



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0004.2/2020

DISPÕE SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ACRESCENTA
O § 12 E ALTERA O INCISO II DO § 11 DO ART. 31
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 1989,
RENUMERANDO OS DEMAIS, PARA ADEQUAR À
EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 2019 E A LEI
FEDERAL Nº 13.954, DE 2019 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VOTO PELA ADMISSIBILIDADE.

AUTOR: Deputado Coronel Mocellin

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências.



A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 03 de setembro de 2020, em 04 de setembro começou a tramitar nesta comissão.

Em 22 de setembro de 2020, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa¹, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a análise preliminar deve se ater tão somente aos aspectos que autorizem seu trâmite legislativo, ou seja, a análise fica restrita à admissibilidade.

É o que passo a apurar.

Sobre o aspecto da iniciativa tem-se que a proposta vem subscrita por 17 Deputados, mais de um terço da Assembleia Legislativa, o que de pronto afasta qualquer tipo de vício de iniciativa. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

¹ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição



I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;²

É sabido que a Constituição Estadual não pode ser emendada na vigência de três condições: intervenção federal no Estado, estado de sítio ou de estado de defesa.

Como ente federado é notório que o Estado de Santa Catarina goza de sua autonomia, como também têm seus Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário em pleno funcionamento, com todos os direitos individuais dos cidadãos assegurados.

A Proposta de Emenda a Constituição n. 0004.2/2020 não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos. Aliás, é bom que se diga, que a Proposta em debate tão somente vai adequar a legislação estadual ao texto federal, em razão da edição da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou a Constituição Federal nas disposições do sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias. Surgindo o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, prevista no art. 25 da Lei Federal n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei n. 667n de 02 de julho de 1969. Assim, tanto a Constituição Federal, como a Lei Federal expuseram novas nomenclaturas e forma de texto, devendo o legislador estadual adequá-las nas legislações estaduais, tudo a luz do princípio da simetria.

Desta forma a PEC em apreço está apta para ser apreciada pelo parlamento catarinense, conforme o RIALESC, que assim dispõe:

Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

² ESTADO DE SANTA CATARINA - **Constituição do Estado de Santa Catarina.**

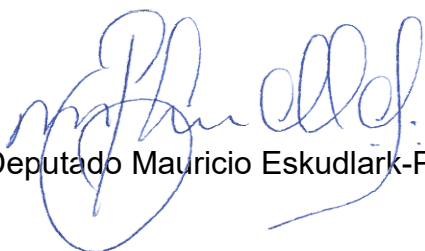


Art. 268. Recebida a proposta de emenda à Constituição do Estado, será lida no Expediente da Sessão, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer acerca da **admissibilidade** num prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido da própria Comissão, aprovado pelo Plenário. (grifo nosso)³.

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0004.2/2020, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

Sala de Comissões:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL

³ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021